



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0044325-39.2023.8.16.0000

HABEAS CORPUS CRIME Nº 0044325-39.2023.8.16.0000, JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA

IMPETRANTE : ACHLEY WZOREK

PACIENTE : W.B.P.

RELATOR : **DES. GAMALIEL SEME SCAFF**

VISTOS, etc.

1. Trata-se de *habeas corpus* crime impetrado, com pedido liminar, contra ato coator da i. Juíza de Direito do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher de Curitiba, que indeferiu pedido de rol de testemunhas arrolados pela defesa, nos autos de 0002790-97.2023.8.16.0011, no mov. 52.1 e 60.1.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em preventivamente na data de **06.05.2023**, em tese, por ter cometido o crime de lesão corporal em âmbito de violência doméstica (artigo 129, § 13 do CP por duas vezes).

No bojo da resposta à acusação a nobre causídica requereu a oitiva de duas testemunhas (mov. 44.1).

O i. magistrado singular indeferiu o pedido de oitivas das testemunhas, sob o seguinte fundamento:

“(…) Ao apresentar a resposta à acusação, a advogada constituída (mov. 14.2) não arguiu nenhuma preliminar nem ingressou no mérito, deixando para se manifestar no término da instrução criminal (mov. 44.1).

Quanto às testemunhas indicadas no mov. 44.1, p. 03, deverá a defesa mencionar se presenciaram os fatos narrados na denúncia, pleiteando a intimação destas, no prazo de 05 (cinco) dias.



Em caso de inércia, entender-se-á que elas não se encontravam no local no momento.

Caso não se tratem de testemunhas presenciais, desde já, indefiro o pedido, uma vez que entendo irrelevante e protelatória a produção desta prova, como base no artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Por outro lado, faculto, se houver interesse da defesa e entender relevante, a juntada de declarações abonatórias da conduta do acusado, no mesmo prazo das alegações finais. Intime-se.

Considerando que não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução, a ser marcada pela Secretaria, devendo promover as intimações e demais diligências necessárias para realização do ato. grifo nosso

Apresentado pedido de reconsideração acerca do rol de testemunhas, o d. Juízo Primevo, manteve a decisão de indeferimento por seus próprios fundamentos (mov. 60.1).

Diante disso, em resumo, sustentou a defesa:

- Que a decisão configura claro cerceamento defesa, ao passo que a lei não determina que testemunha só será aceita se for ocular;
- Pondera que caso o indeferimento seja mantido haverá sério prejuízo a defesa;
- Requer seja, em sede de liminar, deferido o rol de testemunhas apresentado pela defesa;

É, em suma, o relatório.

2. Contam os autos o seguinte:

Espécie de Habeas Corpus: Correccional

Constrangimento ilegal alegado:Indeferimento rol de testemunhas

Data da prisão:06.05.2023

Tempo em prisão:02 meses e 05 dias

Delito:Lesão corporal em âmbito de violência doméstica (art. 129, §13 do CP)

Denúncia:Sim

Primário:Sim

Residência fixa: ***



DA DECISÃO OBJURGADA, REQUISITOS E FUNDAMENTOS

Cinge-se o pedido em requerer o deferimento do rol de testemunhas apresentados quando da resposta à acusação, que ao seu turno fora indeferido pela i. magistrada singular.

Pois bem.

In casu, o indeferimento do rol de testemunhas, que foi apresentado dentro do prazo e nos limites disposto pelos artigos 396-A e 401 do CPP, ambos do CPP (trata-se de rito ordinário), ao que parece, configura o cerceamento de defesa.

Preconizam os arts. 396-A e 401, ambos do CPP, seguinte:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

Desta feita, ao passo que a defesa apresentou dentro do prazo a resposta acusação e formulou o pedido de oitiva de testemunhas no momento oportuno, *in casu*, duas, as quais foram devidamente qualificadas, não parece haver justificativa plausível para o seu indeferimento.

O fato de as testemunhas arroladas pela defesa não serem oculares, parece-me não ser motivo suficiente para indeferir suas narrativas, ao que passo que não há nada neste sentido em nosso ordenamento jurídico, sendo, inclusive, admissível a oitiva das chamadas testemunhas abonatórias.

Com efeito, o indeferimento do rol de testemunhas, no presente caso, configura claro cerceamento de defesa e acaba por limitar o exercício da plena defesa, a propósito:

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE ROL TESTEMUNHAL. JUÍZO QUE AFIRMA, "A PRIORI", SEREM AS TESTEMUNHAS ARROLADAS – ZELADOR, PORTEIRO E VIZINHOS, DENTRE OUTROS – IMPERTINENTES E DESNECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, ACERCA DA FINALIDADE DA INQUIRIÇÃO, APRESENTADA PELO DEFENSOR. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ ADENTRAR, DESDE LOGO, AO



MÉRITO DA ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, PRIMADOS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA. CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA.

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0021813-62.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 22.06.2023) grifo nosso

Diante disso, **defiro a liminar pleiteada, para fins de determinar a admissibilidade do rol de testemunhas apresentado pela defesa, com a consequente oitivas dessas, nos termos da legislação pátria.**

3. Em virtude do ofício circular 20/2019 da Corregedoria Geral de Justiça, as informações em *Habeas Corpus* poderão ser dispensadas quando os relatores possuírem acesso integral aos autos em razão do processo eletrônico, assim, *in casu*, essas são desnecessárias;

4. Oficie-se ao douto juízo de origem apenas para lhe informar da presente decisão.

5. Nova vista à d. Procuradoria;

6. Intime-se.

7. Após, nova conclusão.

Curitiba, X.VII.MMXX.

Des. Gamaliel Seme Scaff

Relator

